



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306963

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1512619-92.2024.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante NATAN JESUS DOS SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

LAERTE MARRONE
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 25.810

Apelante: Natan Jesus dos Santos

Apelado: Ministério Público

Comarca: São Paulo

DIREITO PENAL. APELAÇÃO. DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame: A sentença condenou Natan Jesus dos Santos a 3 anos de reclusão em regime semiaberto e 15 dias-multa, por denúncia caluniosa, conforme artigo 339 do Código Penal. A defesa apelou, buscando absolvição por insuficiência de provas ou, subsidiariamente, desclassificação do crime, redução da pena, mitigação do regime prisional e substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em determinar se a condenação por denúncia caluniosa foi correta, considerando a alegação de insuficiência probatória e a possibilidade de desclassificação para comunicação falsa de crime. III. Razões de Decidir: 1. A responsabilidade penal do acusado foi evidenciada, com provas materiais e testemunhais confirmando a falsidade das acusações feitas contra policiais e delegado. 2. As versões contraditórias do acusado reforçam a conclusão de que as lesões alegadas ocorreram durante a fuga e não por agressão policial. 3. Acusado que tinha inequívoca ciência da falsidade da imputação, tendo havido, no caso específico dos autos, abuso do direito de defesa. IV. Dispositivo e Tese: Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A denúncia caluniosa se configura quando há intenção de prejudicar, sabendo da inocência dos acusados. 2. A comunicação falsa de crime não se aplica quando há instauração de inquérito policial. Legislação Citada: Código Penal, art. 339, art. 340, art. 44, inciso III.

1. A r. sentença, cujo relatório se adota (fls. 146/153), julgou procedente a ação para condenar NATAN JESUS

DOS SANTOS à pena de 03 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 15 dias-multa, arbitrados no mínimo unitário legal, como incurso no artigo 339, “caput”, do Código Penal. Concedido ao acusado o direito de recorrer em liberdade.

Apelou a defesa (fls. 158/163), pleiteando a absolvição ante a insuficiência probatória. Subsidiariamente, busca: **(a)** a desclassificação para o crime previsto no artigo 340 do Código Penal; **(b)** a redução da pena; **(c)** a mitigação do regime prisional e **(d)** a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos.

Processado e contrarrazoado o recurso (fls. 166/171), a d. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo improvimento (fls. 182/187).

É o relatório.

2. Não vinga o reclamo. Na linha do que se segue.

3. Segundo a denúncia (fls. 85/87):

*“Consta dos inclusos autos de inquérito policial iniciado por portaria que, no dia 09 de julho de 2023, durante a audiência de custódia realizada no interior do fórum da Barra Funda, nesta Cidade e Comarca, **NATAN JESUS DOS SANTOS**, qualificado à fl. 30, deu causa à instauração de apuração preliminar perante a Corregedoria Geral da Polícia Civil (Autos nº 697/2023 – CGPC nº. 34961/23), bem como ao Inquérito Policial Militar nº 29BPM-024/06/24, contra os policiais militares João André Valiante Junior e Robson Gois de Souza, e o Delegado de Polícia Victor Sáfadi Maricato, imputando-lhes a prática de crimes de dos quais os sabia inocentes.*

Segundo o coligido, no dia 08 de julho de 2023, o denunciado foi autuado em flagrante delito por infração ao artigo 157, parágrafo 2º,

inciso II e parágrafo 2º A, inciso I, do Código Penal (Boletim de Ocorrência nº IZ0020/2023).

Em seu interrogatório em sede policial, silenciou (fls. 03).

Contudo, ao ser levado para a audiência de custódia, NATAN alegou que os policiais civis o teriam empurrado, causando-lhe lesões em seu joelho direito e que teriam chutado sua barriga e pernas, pisado em seu pé e tentado lhe enforcar. Além disso, afirmou que não teria sido realizado o reconhecimento formal pelas vítimas.

Diante das alegações do denunciado, deu-se início à apuração preliminar nº 697/2023, perante a Corregedoria da Polícia Civil de São Paulo, para a apuração dos fatos, bem como ao Inquérito Policial Militar nº 29BPMM-024/06/24.

Segundo se verificou das peças da apuração preliminar, o denunciado foi submetido a dois exames de corpo de delito, o primeiro do momento da prisão, ocasião em que não se registrou queixa de violência policial. Nesta oportunidade, constatou-se que NATAN havia se machucado no dia 08 de julho de 2023 enquanto fugia da polícia para evitar a sua prisão. Já em 09 de julho de 2023, durante a audiência de custódia, o denunciado foi novamente submetido a exame (fl. 68).

E, pelas imagens acopladas aos uniformes dos policiais, foi possível identificar que o denunciado corria descalço pelas pedras da via férrea, o que ocasionou as lesões em seus pés alegadas em audiência de custódia.

No tocante aos disparos, concluiu-se que não houve indícios de crime militar, pois as condutas perpetradas pelos agentes da lei estavam amparadas pela excludente de ilicitude. No mesmo sentido, não se vislumbrou cometimento de transgressão disciplinar (fls. 69/70).

Assim, o dolo do denunciado em praticar o delito tipificado no artigo 339, do Código Penal evidencia-se pelo fato de Natan ter alegado supostas agressões feitas pelos Policiais Militares, em audiência de custódia, sabendo que eram inocentes, dando causa à instauração de procedimento

administrativo perante E. Corregedoria da Polícia Civil e Militar.

(...)”.

4. Evidenciada a responsabilidade penal do acusado.

5. A materialidade do delito acha-se positivada pelos autos de reconhecimento de pessoa (fls. 06 e 07); decisão judicial nos autos n.º 1521032-79.2023.8.26.0228 (fls. 12/15); relatório final (fls. 31/33); relatório de apuração preliminar da Polícia Civil (fls. 46/49); relatório referente ao inquérito policial militar n.º 29BPM-024/06/23 (fls. 61/73); laudo pericial (fls. 21/22), que concluiu que **NATAN JESUS DOS SANTOS “apresenta lesões corporais de natureza leve”, consistentes em “abrasão no terço distal da face anterior da coxa direita; pequenas lacerações no dorso do pé esquerdo, na lateral do pé esquerdo e no primeiro pododáctilo direito”,** bem como pela prova oral.

Registre-se que a mídia da audiência de custódia se encontra às fls. 44 dos autos n.º 1521032-79.2023.8.26.0228, sendo desnecessária a sua inclusão no presente feito já que tanto o Ministério Público quanto o acusado, partes no outro processo, puderam acessá-la, tanto que a defesa não requereu sua inserção em nenhum momento durante a instrução, somente declarando a sua necessidade em alegações finais (fls. 157).

Nesse sentido:

“1-) Apelação criminal. Corrupção passiva. Parcial provimento do recurso defensivo para fixar o regime inicial aberto e substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e multa. 2-) Inexiste nulidade do processo. Somente se

cogita de nulidade se houver algum prejuízo, para acusação ou para defesa, nos termos do art. 563 do CPP. Na espécie, tal não se deu, sobretudo diante da enfermidade e natureza do procedimento cirúrgico ao qual o recorrente foi submetido (hérnia de disco/vascular, cf. receituários e relatórios médicos de fls. 137/139 e 144) e por se tratar de audiência realizada, com concordância das partes, em ambiente virtual, que não demanda a locomoção do agente até as dependências do fórum. Demais disso, o ilustre Defensor constituído acompanhou a colheita das provas, as quais foram registradas por meio audiovisual no SAJ, com acesso às partes e possibilidade de posterior visualização pelo recorrente, antes de seu interrogatório, formalizado em outra audiência (fls. 152), não havendo, portanto, violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. 3-) Materialidade delitiva e autoria estão comprovadas pela prova amealhada durante a instrução criminal. Delito que pode ser atribuído ao apelante. 4-) Pena mantida. Na primeira fase, a pena-base foi elevada em 1/6, pelos maus antecedentes (processo nº 0002140-63.2008.26.0604, fls. 5/6, do incidente 0003611-26.2018.8.26.0229/01 (D), tendo-se dois (2) anos e quatro (4) meses de reclusão e pagamento de onze (11) dias-multa. Na segunda fase, não há agravantes ou atenuantes. Na terceira fase, incide a causa de aumento prevista no § 1º, do art. do art. 317 do Código Penal, de modo que a pena foi aumentada em 1/3, totalizando-se três (3) anos, um (1) mês e dez (10) dias de reclusão e pagamento de catorze (14) dias-multa. 5-) O regime inicial da pena corporal deve ser o inicial o aberto. O crime praticado é sem violência ou grave ameaça e o recorrente é primário, incidindo-se o art. 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal. 6-) Presentes os pressupostos do art. 44 do Código Penal, por se tratar de pena inferior a quatro (4) anos e apelante primário, é possível a substituição da carcerária por prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas e multa. 7-) Por se tratar de crime cometido com violação de dever para com a Administração Pública e pena privativa de liberdade superior a um (1) ano, correta a declaração da perda do cargo ou função pública, nos termos do art. 92, "caput", inc. I, alínea "a", do Código Penal. 8-) Recurso em liberdade (fls. 200)" (TJSP; Apelação Criminal 0003611-26.2018.8.26.0229; Relator (a): Tetsuzo Namba; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Hortolândia - 2ª Vara Criminal da Comarca de Hortolândia; Data do Julgamento: 05/10/2022; Data de Registro: 05/10/2022; grifei).

Certa, por seu turno, a autoria.

Os policiais militares João André Valiante Junior e Robson Gois de Souza, em juízo (fls. 157), narraram que o acusado fugiu e disparou contra a equipe. Negaram ter agredido o réu. Informaram que sofreram processo administrativo em razão das alegações do NATAN, mas as imagens das câmeras corporais foram

analisadas e comprovaram a inocência deles. Relataram que, na ocasião, viram um veículo com dois indivíduos, sendo que, ao avistá-los, um dos indivíduos se abaixou e o outro acelerou bruscamente, o que lhes chamou a atenção. Fizeram um breve acompanhamento até uma rua sem saída, próxima à linha férrea. Os indivíduos pularam o muro e correram pela linha férrea. Durante a fuga, o acusado disparou duas vezes contra a equipe antes de ser abordado. **NATAN** foi, então, algemado. Souberam que o veículo em que os indivíduos estavam havia sido roubado recentemente e que celulares de transeuntes também haviam sido subtraídos. Restituíram o veículo e os aparelhos celulares para as vítimas. Afirmaram que o réu pulou o muro e correu descalço pela linha férrea, local em que havia pedras, o que pode ter causado as lesões nos pés constantes do laudo pericial. Robson acrescentou que, para voltar à viatura, eles tiveram que pular novamente o muro, que tinha cerca de três metros de altura. Robson disse, ainda, que uma equipe que estava do outro lado do muro os auxiliou com **NATAN**.

O Delegado de Polícia **Victor Sáfadi Maricato**, em juízo (fls. 157), relatou que o acusado foi detido pelos policiais militares após uma breve perseguição pela linha do trem. Informou que, anteriormente, **NATAN** e seu comparsa estavam em um veículo roubado (Fiat Argo). Na delegacia, duas vítimas o reconheceram como sendo um dos assaltantes, bem como a arma por ele utilizada. Disse que a integridade física do réu não foi violada, tendo ele mentido na audiência de custódia. Contou que **NATAN** permaneceu em silêncio na delegacia. Afirmou ter percebido as lesões nos pés do acusado, por ter corrido pelas pedras da linha férrea. Declarou que, em razão das alegações do réu, foi aberta uma investigação preliminar na

Corregedoria, mas resultou em arquivamento.

A circunstância de serem policiais não os torna suspeitos, mostrando-se inadmissível estabelecer-se um juízo antecipado e genérico sobre o depoimento de agentes públicos, de sorte a reduzir-lhe, *a priori*, o poder de convencimento. Com efeito, **“o valor do depoimento testemunhal de servidores policiais – especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório – reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, de repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar – tal como ocorre com as demais testemunhas – que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos”** (STF, HC nº 73.518 – SP, Rel. Ministro Celso de Mello, Primeira Turma, julgado em 26/03/1996, DJ 18-10-1996).

No caso vertente, nada há nos autos a sugerir que os policiais teriam mentido.

O **acusado**, em juízo (fls. 157), admitiu que fugiu dos policiais, pulou o muro da CPTM, de cerca de 1,80 m de altura, e correu pela linha do trem. Contou que sua arma disparou durante a corrida. Os policiais, então, dispararam contra ele. Escondeu-se e guardou a arma na cintura. Foi abordado, algemado e levado até o muro. Como estava algemado, foi empurrado por cima do muro. Os policiais que estavam do outro lado o puxaram. Nesse momento, caiu de barriga em uma escada da passarela. Foi chutado e empurrado, pelos

policiais, “para se virar”. Passou mal na viatura e foi levado ao hospital. Na delegacia, não houve o procedimento de reconhecimento pelas vítimas, tendo ido direto para o “corró”. Admitiu que as lesões nos pés foram ocasionadas pela corrida, mas não as lesões na barriga e na perna. Declarou que, por medo, ficou em silêncio quando foi ao “IML”.

Versão, no entanto, que não vinga. A par de inverossímil à luz das regras de experiência comum, acha-se despida de apoio mais denso no restante dos autos.

Sobrelevam, enquanto dados a avalizar a acusação, os relatos seguros dos policiais militares e do Delegado de Polícia, secundados pelos autos de reconhecimento de pessoa (fls. 06 e 07) e pelo relatório referente ao inquérito policial militar (fls. 61/73).

Note-se que, além dos autos de reconhecimento de pessoa (fls. 06 e 07), as vítimas foram ouvidas novamente, na delegacia, e disseram que reconheceram o acusado formalmente, em sala própria da 50ª DP, como um dos roubadores (fls. 29 e 30), comprovando que não houve nenhuma ilegalidade por parte do Delegado de Polícia.

Por outro lado, consta do relatório do inquérito policial militar n.º 29BPMM-024/06/23 que, **“ao analisar as imagens das câmeras operacionais portáteis acopladas aos uniformes dos policiais militares, foi constatado que o infrator da lei corria descalço pelas pedras da via férrea, fato que lhe causou as lesões no pé; que o próprio Natan declarou que durante a fuga caiu nas pedras (fls. 64/65), momento em que alega ter efetuado dois disparos acidentais, ocasião que lhe causou lesões na região do joelho e coxa; nas imagens que o infrator Natan é auxiliado a pular o muro de volta para a via pública não foi captado o momento em que alega ter**

caído na escada da passarela, mas pela dinâmica dos fatos nada disso ocorreu, pois logo depois ele foi visto descendo as escadas e sendo posicionado de frente para a parede, sob a guarda de Policiais Militares” (fls. 68, grifei).

Com efeito, NATAN foi ouvido no referido inquérito policial militar, ocasião em que admitiu o roubo do veículo Fiat Argo com um comparsa e que foram perseguidos pelos policiais. Contou que, posteriormente, abandonou o veículo e fugiu à pé pela via férrea. Disse que corria carregando uma arma de fogo e pertences da vítima **“quando caiu, se machucou e a arma efetuou dois disparos, acidentalmente”**. Relatou que foi algemado e conduzido até a viatura policial, **“sendo ajudado a pular o muro da passarela de volta para a rua, tendo em vista não haver outra saída próxima”**. Afirmou que os policiais que o prenderam o empurraram para cima do muro, enquanto outros policiais, que estavam na passarela, ajudaram-no a descer. Narrou que, por estar algemado e sem o apoio das mãos, caiu na escada da passarela, machucou a perna direita e bateu a cabeça. Alegou que sofreu “pisões” em sua perna direita. Negou ter havido reconhecimento formal na delegacia (fls. 64/65).

Na audiência de custódia referente ao processo n.º 1521032-79.2023.8.26.0228, por sua vez, o réu disse: **(a)** não ter resistido à prisão; **(b)** não ter corrido; **(c)** não ter disparado nenhum tiro; **(d)** que não tinha ciência da arma; **(e)** que não houve reconhecimento; **(f)** que dois policiais (um branco baixo e outro moreno alto) o empurraram, chutaram na barriga e nas pernas, pisaram no seu pé e o enforcaram; **(g)** que lesionou o joelho direito quando foi empurrado e caiu.

Diante do exposto, é possível notar que as versões do apelante, nas três vezes em que foi ouvido, variaram bastante, o que retira credibilidade da sua narrativa.

Em suma, **NATAN**, segundo seu relato em juízo, teria sido puxado pelo muro e, após cair, chutado e empurrado, pelos policiais, “para se virar”, lesionando a barriga e a perna. No inquérito policial militar, porém, disse que teria sofrido “pisões” em sua perna direita, enquanto, na audiência de custódia, narrou que teria sido empurrado, chutado na barriga e nas pernas, pisado no pé e enforcado por dois policiais militares.

Percebe-se, contudo, que as lesões do acusado (**“abrasão no terço distal da face anterior da coxa direita; pequenas lacerações no dorso do pé esquerdo, na lateral do pé esquerdo e no primeiro pododáctilo direito”**) podem ser justificadas pela sua corrida, descalço, pela linha férrea, e pela sua queda, momento em que, inclusive, a sua arma teria disparado.

No tocante à queda que o réu teria sofrido ao passar, algemado, por cima do muro da ferrovia, vale destacar que não ficou demonstrada nos autos.

Conforme visto acima, as imagens das câmeras operacionais portáteis acopladas aos uniformes dos policiais militares foram analisadas no inquérito policial militar, não tendo sido captado o momento em que **NATAN** alega ter caído na escada da passarela, mas, *“pela dinâmica dos fatos, nada disso ocorreu, pois logo depois ele foi visto descendo as escadas e sendo posicionado de frente para a parede, sob a guarda de Policiais Militares”* (fls. 68).

E, mesmo se tivesse ocorrido, pelos próprios

relatos do acusado, tanto no inquérito policial militar quanto em juízo, não avulta que os policiais tiveram a intenção de derrubá-lo.

Ademais, quanto às alegações de **(i)** empurrões, chutes na barriga e nas pernas, pisada no pé e enforcamento, pelos policiais militares, e **(ii)** ausência de reconhecimento formal, na delegacia, evidencia-se o dolo do réu, não havendo que se falar, na hipótese, de exercício de autodefesa.

E, no caso dos autos, dadas as específicas circunstâncias, não escusa o réu o fato de que as **alegações se deram no contexto do exercício do direito de defesa**, o que poderia, em linha de princípio, afastar o tipo subjetivo do crime de denunciação caluniosa (STJ, AgRg no AREsp n. 2.546.608/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 24/4/2024).

Na realidade, **a prova dos autos descortina** que a intenção do apelante, ao acusar os policiais militares de agressão e o Delegado de Polícia de não ter realizado o procedimento de reconhecimento, **não foi se defender**, mas prejudicá-los, “*dando causa à instauração de inquérito policial, de procedimento investigatório criminal, de processo judicial, de processo administrativo disciplinar, de inquérito civil ou de ação de improbidade administrativa*”.

Houve, sem dúvida, **no caso dos autos**, um **abuso do direito de defesa, ato ilícito que ganhou coloridos de infração penal**.

Deveras, **ficou comprovado que o acusado tinha ciência da falsidade de suas imputações, ou seja, que os fatos não ocorreram conforme relatou**.

Percebe-se, na manifestação do apelante, sua vontade de induzir a juíza da audiência de custódia em erro, prejudicando a Administração da Justiça.

Segundo leciona **ROGÉRIO SANCHES CUNHA**, “a garantia constitucional de ampla defesa não pode servir de escudo para a imputação de crime a um inocente, nem para a instauração de um procedimento investigatório injusto que, além de prejudicar o investigado, abala a confiança da sociedade no sistema de justiça criminal. Aliás, se os tribunais não acolhem a tese da autodefesa sequer no crime de falsa identidade (art. 307 do CP), maior é a razão para rechaçarmos a iniciativa sobre a denúncia caluniosa, muito mais grave e de consequências bem mais danosas” (*Manual de Direito Penal, Volume Único, Parte Especial*, Editora JusPODIVM, 17ª edição, p. 1.181).

Nesse sentido:

“Apelação criminal – Denúncia caluniosa – Sentença condenatória – Recurso defensivo – Confissão do réu corroborada pelo robusto acervo probatório coligido – Absolvição pela ausência de dolo específico, e pela excludente de inexigibilidade de conduta diversa – Impossibilidade – Apelante tinha plena consciência de que o policial não havia praticado qualquer crime, mas denunciou-o diretamente, em juízo, por fato que não existiu, a ensejar a abertura de investigação – Direito à ampla defesa que não confere ao réu a faculdade de praticar crime em juízo – Dosimetria – Pena-base fixada acima do mínimo legal – Confissão espontânea e multirreincidência compensadas parcialmente – Regime fechado de rigor – Inviabilidade de substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos ou aplicação do sursis penal, por ausência dos requisitos legais – Recurso improvido” (TJSP; Apelação Criminal 0000548-06.2016.8.26.0506; Relator (a): Fátima Vilas Boas Cruz; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Ribeirão Preto - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 18/11/2022; Data de Registro: 18/11/2022, grifei).

Postas assim as coisas, o conjunto probatório

descortina que o apelante deu causa à instauração de apuração preliminar perante a Corregedoria Geral da Polícia Civil (Autos nº 697/2023 – CGPC nº. 34961/23), bem como ao Inquérito Policial Militar nº 29BPMM-024/06/24, contra o Delegado de Polícia Victor Sáfadi Maricato e os policiais militares João André Valiante Junior e Robson Gois de Souza, imputando-lhes a prática de crimes dos quais os sabia inocentes, numa conduta que cabe no suporte fático previsto no artigo 339, “caput”, do Código Penal.

Correta, pois, a condenação.

6. E não quadra a alegação de que o acusado cometeu o delito de comunicação falsa de crime (artigo 340 do Código Penal), eis que ele levou ao conhecimento do juiz, na audiência de custódia, a prática de crimes (tortura ou lesão corporal e abuso de autoridade) e seus autores (policiais militares que o detiveram e Delegado de Polícia, no caso da ausência de reconhecimento), sendo que os sabia inocentes, dando causa à instauração de inquérito policial militar e apuração preliminar perante a Corregedoria Geral da Polícia Civil.

Outrossim, **“se, em razão da comunicação falsa de crime efetivada pela recorrida, houve a instauração de inquérito policial, sendo a falsidade descoberta em razão dos atos investigatórios nele realizados, o delito cometido é o denúnciação caluniosa, previsto no art. 339 do Código Penal” (STJ, REsp n. 1.482.925/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 6/10/2016, DJe de 25/10/2016).**

7. A sanção não comporta alteração.

Atente-se que o procedimento de dosimetria da

pena envolve um grau de subjetividade do julgador (STF, HC nº 70.362, relator Ministro Sepúlveda Pertence, julgado em 05/10/1993, DJ 12/04/1996), de sorte que o juiz, na sua atividade de fixar o “quantum” da sanção dentro dos parâmetros estabelecidos pela lei, detém certa discricionariedade (STF, HC nº 121.453, relatora Ministra Rosa Weber, julgado em 19/08/2014, DJ 11/09/2014; ARE nº 774.815 AgR, relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 20/05/2014, DJ 05/06/2014, RHC nº 207.480 AgR nº 207.480, relator Ministro Dias Toffoli, julgado em 02/03/2022, DJ 25/04/2022; STJ, AgRg no AREsp nº 2.337.320/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/8/2023, DJe de 22/8/2023). Verdade que se cuida de um poder sujeito a controle por uma instância revisora; daí falar-se em “um processo de discricionariedade vinculada” (GUILHERME DE SOUZA NUCCI, Individualização da Pena, RT, 2ª edição, pág. 146) – STJ, AgRg no AREsp nº 2.083.490/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 30/5/2023, DJe de 5/6/2023; AgRg no REsp nº 2.032.834/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023. Mas não se afigura possível reclamar uma precisão matemática; pelo contrário, neste campo é ampla a liberdade judicial, que deve ser balizada pelo princípio da proporcionalidade. Assim sendo, desde que o magistrado não tenha desbordado de um quadro de razoabilidade, há que se prestigiar a pena imposta na sentença, cabendo remarcar que o juiz de primeiro grau, porque estabelece vínculo direto com as partes, estando bem mais próximo dos fatos, encontra-se em posição privilegiada para fixar a pena mais adequada.

Nesse passo, a pena-base foi estabelecida em **metade** acima do mínimo legal, ou seja, em **03 anos de reclusão** e pagamento de **15 dias-multa**, no valor unitário correspondente ao mínimo legal, em razão: **(i)** da extrema a culpabilidade do agente, “*que deu causa à instauração de dois procedimentos disciplinares diversos, imputando a agentes públicos de diferentes esferas não só crimes como faltas funcionais graves. Veja-se que em relação aos policiais militares, imputou-lhes o gravíssimo e infamante crime de tortura. E muito embora o objeto jurídico protegido pela norma penal seja a boa e regular administração da Justiça, 'tutela-se, igualmente, a honra objetiva da pessoa ofendida, embora não se confunda com o crime de calúnia, apresentando, inclusive, considerável superioridade do desvalor da conduta aqui incriminada, pois não atinge somente sua reputação pessoal, mas também e fundamentalmente sua liberdade'*. E aqui, neste sentido, são três os ofendidos particulares” (fls. 150/151) e **(ii)** dos maus antecedentes (certidão de fls. 142/143 – autos n.º 1521032-79.2023.8.26.0228, crime de roubo majorado, com trânsito em julgado em 09.01.2024).

Ressalte-se que a condenação relativa a fato anterior, ainda que com trânsito em julgado posterior ao crime apurado no processo, configura maus antecedentes (STF, HC n.º 135.400, redator Ministro Alexandre de Moraes, julgado em 06.06.2017, publicado em 05.09.2017; RHC n.º 122.181, relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30.09.2014, publicado em 17.11.2014; STJ, HC n.º 424.759/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 13.03.2018, DJe 20.03.2018; HC n.º 145.443/DF, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23.10.2014, DJe

10.11.2014) sem que se divise contraste ao teor da Súmula nº 444 do STJ.

Além disso, mostra-se válido o aumento de 1/2 (metade) da pena-base, em razão da presença de duas circunstâncias judiciais desfavoráveis. Nesse sentido: **HC n. 292.844/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 28/4/2015, DJe de 11/5/2015.**

Sanção que se transmudou em definitiva, ante a ausência de circunstâncias agravantes ou atenuantes, bem como de causas de aumento ou diminuição.

Diante das circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixado o regime inicial semiaberto. Nesse sentido: **STJ, AgRg no HC n. 778.807/PR, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 23/10/2024, DJe de 30/10/2024; HC n. 443.678/PE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/3/2019, DJe de 26/3/2019.**

Cenário incompatível com a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito (artigo 44, inciso III, do Código Penal).

8. Ante o exposto, nego provimento ao recurso, mantendo, na íntegra, a r. sentença.

LAERTE MARRONE

Relator